



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JAMYL ASFURY

INDICAÇÃO N. 71 /2012

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n.86/90 – Regimento Interno seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Anteprojeto de Lei que “Disciplina as condições para a nomeação para cargos em comissão e funções de direção na Administração Pública Estadual.”

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,
29 de março de 2012.

Deputado JAMYL ASFURY
DEMOCRATAS/AC

A Sec. Executiva
Empa miche-ee
3. 4. 2012
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.

Portanto, após uma análise acurada da proposição supra, verificamos que se trata de matéria que, tem como marco inicial originário do Poder Executivo. Motivo esse, com base nas diretrizes insertas no art. 169, da Resolução n.86/90 – Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICO** à Mesa Diretora, que encaminhe **ANTEPROJETO DE LEI** de minha autoria, que “Disciplina as condições à nomeação para cargos em comissão e funções de direção na administração pública estadual”, ao excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que estude a possibilidade da deflagração do processo legislativo.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,
29 de março de 2012.



Deputado **JAMIL ASFURY**
DEMOCRATAS/AC

ANTEPROJETO DE LEI /2012

“Disciplina as condições para a nomeação para cargos em comissão e funções de direção na Administração Pública Estadual.”

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assêmblea Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As nomeações para os cargos em comissão e funções de direção na Administração Direta do Estado do Acre, de suas Autarquias e Fundações bem como das Empresas Públicas, obedecerão aos critérios estabelecidos por esta Lei:

Art. 2º Ficam impedidos de serem nomeados para cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Estadual os que forem condenados, em decisão transitada

em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:


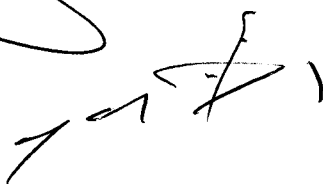
I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

*Manoel
Secret*





- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI** - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII** - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII** - de redução à condição análoga à de escravo;
- IX** - contra a vida e a dignidade sexual; e
- X** - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Art. 3º Os indicados para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Estadual deverá apresentar todas as certidões comprobatórias da idoneidade exigida, antes da efetivação da nomeação, devendo assinar, também, declaração de não encontrar-se incluído em nenhuma das vedações elencadas no art. 2º desta Lei, respondendo, nas instâncias cabíveis, em caso de falsa declaração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO",
29 de março de 2012.


Deputado JAMILY ASFURY
DEMOCRATAS/AC



Maurício Souto